



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15979.000297/2007-16
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.178 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de Novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VALDINEI LUZ GUIMARÃES SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento realizado em 29/10/2004. O lançamento constitui crédito sobre os segurados empregados em obra de construção civil. O recorrente, na condição de proprietário, sustenta não ser o responsável pela obra, que seria a empresa construtora. A fiscalização constatou que em todos os documentos da época em que realizada a obra, não há nenhum que se preste para a comprovação da participação da construtora, com exceção de um contrato de empreitada total que poderia ter sido preparado após o término da obra e, portanto, após a ocorrência dos fatos geradores. Seguem transcrições do relatório fiscal:

Relatório Fiscal:

4. A origem das contribuições devidas é proveniente da Declaração e Informação sobre Obra — DISO, preenchida e assinada pelo representante da empresa Construtora Artec, que declarou ser a responsável pela obra de acordo com o disposto no art. 444 da IN-100/03. Desta forma, anexou à DISO, documentos para regularização da obra, conforme dispõe o art. 489 da referida Instrução Normativa. Pela análise dos documentos apresentados, apuramos que a construtora além de não estar habilitada para matricular a obra, sequer participou de sua execução. A obra evidentemente deveria ter sido matriculada e regularizada pelo proprietário, de acordo com a legislação previdenciária, conforme relatamos a seguir:

- 4.1 — O alvará de construção, o projeto aprovado, a carta de habitação, toda a documentação foi emitida pela Prefeitura Municipal de Praia Grande em nome do proprietário, Valdinei Luz Guimarães Silva;*
- 4.2 — A empresa, que alega responsabilidade pela matrícula, considerando contrato de empreitada total com o proprietário, não está habilitada com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);*
- 4.3 — Não foram apresentadas Notas Fiscais de Serviço emitidas pela empresa para o proprietário, nem documentos que comprovem mão-de-obra da construtora com relação a obra em questão;*
- 4.4 — Inicialmente o proprietário havia matriculado a obra em seu nome;*
- 4.5 — As Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas, se referem a mão-de-obra própria do proprietário Valdinei Luz Guimarães Silva;*
- 4.6 — As Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS) apresentadas, foram recolhidas em nome e com a matrícula do proprietário Valdinei Luz Guimarães Silva;*
- 4.7 — Embora convocado mediante ofício datado de 28/09/04, o contribuinte não compareceu para regularizar sua situação junto ao INSS.*

Antes da decisão, o processo tramitou para diligência, o que resultou em relatório circunstanciado dos fatos apurados. A decisão de primeira instância foi anulada pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, uma vez que o contribuinte não havia sido cientificado do resultado da diligência. Em complemento ao recurso voluntário, então, o recorrente assim se manifestou:

2 - O contrato correto (doc.em anexo) é o da obra do Edifício Residencial Juliane , localizado no Balneário Luzitana — Quadra 07 —Lote 01, sito a Rua Javaes n.º 100, Praia Grande/SP que foi firmado em 18 de agosto de 1999.

3.- Com efeito, com a juntada do correto contrato de empreitada global as divergências apontadas no item 3 da diligência , ficam esclarecidas devendo ser novamente analisado para comprovar que o local e as datas do inicio da obra e assinatura do contrato estão corretas.

4.- Com relação a responsabilidade dos débitos, não há o que se discutir, uma vez que o próprio INSS ao expedir a CEI n.º 42.490.00928/79 em nome de ARTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (pessoa jurídica) para mesma obra, reconheceu ser a ARTEC efetivamente o contribuinte para a mesma.

...

7 - Ficou mais do que evidente a responsabilidade da empresa ARTEC pela obra, como já mencionado, o próprio INSS expediu uma nova matrícula em nome da empresa ARTEC e não questionou a documentação apresentada no Platão fiscal na época, tal expedição está vinculada ao mesmo fato gerador da suposta dívida que o INSS pretende cobrar do Manifestante.

13 - Outrossim, a empresa ARTEC já havia iniciado ação judicial confessando o débito relativo ao mesmo fato gerador do débito da obra.

Novo acórdão foi proferido após o saneamento do processo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004 DECADÊNCIA.

E de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados, no caso de não ter havido recolhimento parcial, do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. CONTRATO SEM REGISTRO E SEM FIRMAS RECONHECIDAS.

Se a atividade de construção civil não consta do objeto social da empresa e esta não está cadastrada no CREA e ainda o contrato de prestação de serviços não possui registro ou firmas A época reconhecidas, não há como acatar a alegação de transferência da responsabilidade da obra de seu proprietário para a suposta

construtora, sobretudo quando nem por meio de notas fiscais logrou o autuado comprovar a efetiva prestação de serviços.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe As autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

...

A pedido da Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Santos, a autuante, juntando os documentos de fls. 69/102, se manifestou nos autos a respeito dos argumentos apresentados pelo impugnante. Nessa manifestação (fls. 103/111), a auditora fiscal assevera que:

- *toda a documentação relativa A obra e constante da DIso nº 186/2004, de 29/06/2004, está em nome da pessoa física Sr. Valdinei Luz Guimarães Silva;*

- *a alteração da matrícula CEI nº 38.270.01076/62, já existente em nome do sr. Valdinei Luz Guimarães Silva, para o CEI nº 42.490.00928-79, em nome da pessoa jurídica Artec Projetos de Construção Civil e Contabilidade S.C.Ltda./Valdinei Luz Guimarães, foi efetuada em 16/06/2004 (observe-se que a autuante, nesse ponto, apesar de fazer corretamente referência As consultas de fls. 69/70, que dizem respeito aos números CEI acima citados, menciona, evidentemente por equívoco, como a matrícula originalmente feita somente pelo sr.Valdinei a de nº 38.270.01049-68, que não guarda relação com o presente processo);*

...

- *a certidão positiva com efeitos de negativa foi obtida pela ARTEC, na matrícula CEI 42.490.00928-79 e não na matrícula CEI 38.270.01076-62, que consta da NFLD;*

...

Ademais, o fato de a ARTEC ter confessado débitos em relação à matrícula CEI nº 42.490.00928/79 e até mesmo ter a respectiva certidão negativa de débito significa tão somente que a situação dela, da ARTEC, em relação à obra matriculada está regular perante o INSS. Quanto a isso, a auditora fiscal nada opôs. Pelo contrário, se a NFLD foi lavrada contra o sr. Valdinei Luz Guimarães Silva, que, como acima visto, é o legítimo responsável pela obra do Residencial Juliane, é certo que a RFB reconhece que a ARTEC não é a responsável por essa obra e, se porventura houver feito recolhimentos referentes a ela, é cabível o pedido de restituição, ou mesmo, existindo prova inequívoca de que tais recolhimentos decorreram de mão-de-obra realmente empregada pela empresa nessa obra, a imputação dos respectivos valores como pagamento nos presentes autos, não havendo que se falar, aqui, em bi-tributação.

Por último, cabe esclarecer que a MM. Desembargadora, ao despachar o ofício para o INSS (if 274), determinou apenas o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 268/269), que não dizia respeito à matrícula CEI nº 42.490.00928/79, uma vez que esta não era objeto de nenhuma das ações ajuizadas pela ARTEC. O fato de ter sido expedida a CND para tal matrícula deveu-se atitude da empresa de inseri-la — indevidamente, pelo que se pode inferir do que consta dos autos — no requerimento de fls. 270/273.

Contra a decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

8.1 O requerente é pessoa ilegítima para responder a presente NFLD, pois efetuou um contrato de empreitada globalizada com a empresa ARTEC — PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme contrato em anexo, sendo esta a única responsável;

8.2 As multas aplicadas pelo INSS no presente débito são de caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988, no inciso IV do art. 150. Não guardam relação com a atual situação econômica que atravessa o país, nem com a gravidade da infração;

8.3 A taxa SELIC aplicada para corrigir o valor do crédito previdenciário é ilegal e inconstitucional;

8.4 O INSS, com ilícita conduta, capitalizou os juros na apuração dos valores que está cobrando, violando o art. 4, o do Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933 e a Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal;

8.5 A empresa ARTEC — PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou Mandado de Segurança, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão da certidão positiva de débito com efeito de negativa; e

- Decadência.

Em consulta ao referido processo judicial nº 2003.34.00.040128-1 de autoria de ARTEC — PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, verifico a seguinte decisão proferida em 03/11/2010:

Intime-se o devedor para providenciar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

É matéria principal do processo a discussão acerca da legitimidade passiva pelo crédito constituído em nome do proprietária de obra de construção civil. No entanto, antes que seja examinado o mérito, é necessário o esclarecimento sobre outra questão para a qual ainda restam dúvidas. O crédito foi constituído em relação aos segurados empregados na obra identificada pela matrícula CEI: 38.270.01076/62. A fiscalização esclareceu através do relatório de diligência que esta e a matrícula CEI nº 42.490.00928-79 são da mesma obra. Em cumprimento a uma decisão judicial, foi expedida CPD-EN para esta última matrícula em nome da empresa ARTEC — PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA que confessara, em juízo, ser devedora das contribuições lançadas e cobradas através do presente processo administrativo fiscal. E, também, foi atendida em seu pedido para o parcelamento do débito, o que, em princípio, gerou um documento de constituição do crédito através de confissão. O CTN assevera que:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

...

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

...

É certo que:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Assim, para que se possa verificar a responsabilidade solidária da empresa ARTEC — PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, necessita este órgão julgador que sejam trazidos aos autos, através das ações judiciais, em especial o processo nº 2003.34.00.040128-1, maiores esclarecimentos sobre:

- a) existe decisão judicial nos processos de autoria da supracitada empresa que a trate como responsável, ainda que não exclusivamente, pela obra de construção civil objeto do lançamento fiscal?
- b) existe documento de confissão de dívida contra a supracitada empresa que se refira à obra em questão?

Processo nº 15979.000297/2007-16
Resolução nº **2402-000.178**

S2-C4T2
Fl. 381

Após cumprimento da diligência para resposta às questões acima, deve ser aberto ao recorrente e à empresa ARTEC — PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA prazo para manifestação de 30 dias.

Pelas razões expostas, voto pela conversão do julgamento em diligência.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes